



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 1219

VETO *parcial ao*
PL 275/2021

Lido no expediente	070º	Sessão de	28/06/21
Às Comissões de:	(5) JUSTICA		
	()		
	()		
	()		
	Secretário		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o *caput* do art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 275/2021, que "Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade", por ser inconstitucional, bem como o parágrafo único do art. 1º do referido autógrafo, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 239/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação Técnica nº 208/2022, da Assessoria Jurídica da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Parágrafo único do art. 1º e caput do art. 2º

"Art. 1º

Parágrafo único. Para fins de comprovação da ocorrência dos delitos mencionados no *caput*, as empresas locadoras de veículos deverão fornecer ao órgão de trânsito estadual cópia do respectivo inquérito policial, emitido por autoridade competente.

Art. 2º O Detran adotará as providências necessárias para atualizar a Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos, fazendo constar informações sobre a existência de restrições administrativas, com as expressões 'Apropriação Indébita' ou 'Ocorrência de Estelionato', com eficácia de inibir a transferência de propriedade do veículo.

Razões do veto

O art. 2º do PL nº 275/2021, ao dispor sobre medidas que visam ampliar o leque de informações da Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos para constar a existência de restrições administrativas decorrentes de crimes de apropriação indébita e estelionato, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado (art. 2º da Constituição da República). Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Ao Expediente da Mesa

Em *28 / 06 / 22*

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



O Projeto de Lei (PL) em análise, em síntese, propõe que as empresas locadoras de veículo sejam obrigadas a informar ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) sobre a ocorrência de delito de apropriação indébita ou estelionato envolvendo veículos de sua propriedade.

[...]

Todavia, quanto ao artigo 2º, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0275.4/2021 confronta a vontade do constituinte e do Supremo Tribunal Federal, visto que a proposição, nesta hipótese, se apodera das atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

[...]

Nesse vértice, ainda que com advento da Emenda Constitucional nº 32/2001, que alterou o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88, o STF compartilha o entendimento de que a 'estruturação e atribuições' dos órgãos da Administração Pública não foi retirada da incumbência do Executivo, competindo a este, inclusive, dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da Administração (art. 84, VI, "a", da CF/88):

"É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determinava que todos os órgãos que prestassem serviços de atendimento de emergência no Estado deveriam estar unificados em uma única central de atendimento telefônico, que teria o número 190. Essa lei trata sobre 'estruturação e atribuições' de órgãos da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', da CF/88). A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, 'e' c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a iniciativa para leis que disponham sobre 'estruturação e atribuições' dos órgãos públicos continua sendo do Poder Executivo, não tendo a EC 32/2001 tido a intenção de retirar essa iniciativa privativa. Ao contrário, tais matérias tanto são de interesse precípua do Executivo que podem ser tratadas por meio de Decreto. STF. Plenário. ADI 2443/RS, Rel. Marco Aurélio, julgado em 25/9/2014." (Info 760)

Com o devido respeito, a comando manifesto do projeto de lei para que o Poder Executivo, em especial, para que o Detran adote "as providências necessárias para atualizar a Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos, fazendo constar informações sobre a existência de restrições administrativas, com as expressões 'Apropriação Indébita' ou 'Ocorrência de Estelionato', com eficácia de inibir a transferência de propriedade do veículo", ultrapassa a competência de iniciativa do Poder Legislativo, adentrando àquelas privativas do Chefe do Executivo para iniciar o processo de legislar.

Por fim, é forçoso destacar que este artigo 2º do projeto de lei também representa uma supressão da discricionariedade administrativa, violando, portanto, a Reserva de Administração, corolário do princípio da Separação das Funções Estatais, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Na espécie, é indubitável que a determinação para que o órgão de trânsito (DETRAN) adote as providências necessárias para atualizar a Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos, fazendo constar informações sobre a existência de restrições administrativas, com as expressões "Apropriação Indébita" ou "Ocorrência de Estelionato", ainda que possa ter um intuito de proteção ao direito do consumidor, afronta a harmonia entre os Poderes, na medida em que o Poder Legislativo substitui o Executivo na gestão administrativa.



Constata-se, portanto, que a medida legislativa, ao detalhar de maneira prévia e detalhada a atuação do Poder Executivo, vulnerou a Reserva de Administração.

Segundo Rafael Carvalho Rezende, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las, exclusivamente, ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou, ainda, por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

A fim de esclarecer o que vem a ser a Reserva de Administração, vale colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012]



Nessa trilha, ainda é oportuno reproduzir conclusão de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que destaca a existência de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes pelas razões ora delineadas:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 5.067/2015 do Município de Mauá. Lei, de iniciativa parlamentar, que obriga as empresas de transporte municipal coletivo de passageiros a inscrever, nas duas laterais e na parte dianteira externa dos veículos, seu ano de fabricação. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Competência privativa do Executivo Municipal usurpada. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal. Violação aos artigos 30, inciso I, e 167, inciso II e parágrafo 3º, da Constituição Federal; 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual; artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2259160-16.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Sérgio Rui, Julgado em 13/04/2016). Pelo exposto, o inciso II do artigo 2º é substancialmente inconstitucional.”

[...]

Portanto, em que pesem os nobres propósitos da propositura, ao dispor sobre medidas que visam ampliar o leque de informações da Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos para constar a existência de restrições administrativas decorrentes de crimes de apropriação indébita e estelionato, amplificando o alcance do princípio da defesa do consumidor, é forçoso destacar que o acréscimo do artigo 2º representa uma supressão da discricionariedade administrativa, violando, portanto, a Reserva de Administração, corolário do princípio da Separação das Funções Estatais, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade dos artigos 1º, 3º e 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 0275.4/2021, e pela inconstitucionalidade do seu art. 2º.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º do PL nº 275/2021, ao restringir a forma de comunicação ao DETRAN dos crimes de apropriação indébita e estelionato por meio do fornecimento de cópia dos respectivos inquéritos policiais, apresenta contrariedade ao interesse público, dado que, além de se tratar de procedimento de caráter sigiloso, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), sua conclusão pode demorar consideravelmente. Nesse sentido, a PCSC, por meio de sua Assessoria Jurídica, apresentou manifestação contrária à sanção do referido dispositivo, com base nas seguintes razões:

[...] entende-se, *data maxima venia*, que a comprovação da ocorrência não pode ficar adstrita à apresentação, pela empresa, de cópia do inquérito policial ao Detran, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º do Autógrafo em questão. É que tal procedimento, além de sigiloso (artigo 20 do CPP), pode demandar vários meses para ser concluído, a depender da complexidade do caso.

Assim, o ideal é que a anotação dos crimes no sistema do Detran seja possível a partir da apresentação, pela empresa vítima, do registro do boletim de ocorrência àquela Autarquia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Oportuno destacar que tal sistemática já é adotada em relação aos crimes de furto e roubo de veículo automotor, cujo registro de ocorrência já deflagra anotação no sistema do Detran.

[...]

Sugere-se, todavia, veto ao parágrafo único do art. 1º [...].

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9R5S5Y1O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 21/06/2022 às 20:32:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzQzXzkzNDdfMjAyMl85UjVTNVkxTw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009343/2022** e o código **9R5S5Y1O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 275/2021

Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina têm o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da ocorrência dos delitos mencionados no *caput*, as empresas locadoras de veículos deverão fornecer ao órgão de trânsito estadual cópia do respectivo inquérito policial, emitido por autoridade competente.

Art. 2º O Detran adotará as providências necessárias para atualizar a Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos, fazendo constar informações sobre a existência de restrições administrativas, com as expressões "Apropriação Indébita" ou "Ocorrência de Estelionato", com eficácia de inibir a transferência de propriedade do veículo.

Parágrafo único. Enquanto perdurarem as condições restritivas mencionadas no *caput* do art. 1º, o Certificado de Registro de Veículo deverá manter o nome da empresa locadora de veículos como proprietária.

Art. 3º O Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2022.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 30 de maio

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



Informação Técnica nº: 208/2022/ASJUR/DGPC

Referência: SCC 9365/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 275/2021, que *"Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade"*.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

1. Trata-se de cópia do autógrafo do Projeto de Lei nº 275/2021, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa, que *"Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade"*.

A Casa Civil, por sua Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público.

2. Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. Ao contrário, a medida é salutar e contribui para o enfrentamento desta modalidade criminosa, porquanto, ao determinar a comunicação da situação criminosa ao Detran, reduz drasticamente as chances de transferência fraudulenta da propriedade e, assim, a prática de novos crimes.

Por outro lado, entende-se, *data maxima venia*, que a comprovação da ocorrência não pode ficar adstrita à apresentação, pela empresa, de cópia do inquérito policial ao Detran, conforme previsto no parágrafo único do art. 1º do Autógrafo em questão. É que tal procedimento, além de sigiloso (artigo 20 do CPP), pode demandar vários meses para ser concluído, a depender da complexidade do caso.

Assim, o ideal é que a anotação dos crimes no sistema do Detran seja possível a partir da apresentação, pela empresa vítima, do registro do boletim de ocorrência àquela



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
ASSESSORIA JURÍDICA



Autarquia.

Oportuno destacar que tal sistemática já é adotada em relação aos crimes de furto e roubo de veículo automotor, cujo registro de ocorrência já deflagra anotação no sistema do Detran.

3. Isto posto, conclui-se que Autógrafo do Projeto de Lei nº 275/2021 não apresenta contrariedade ao interesse público.

Sugere-se, todavia, veto ao parágrafo único do art. 1º, ou então que, em sede regulamentar, seja prevista a possibilidade de utilização de boletim de ocorrência como sucedâneo de inquérito policial, para que seja otimizada a anotação de crime de estelionato ou apropriação indébita no sistema do Detran.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data conforme assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 981.528-7

Despacho: de acordo.

Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Delegado-Geral.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC

Delegado de Polícia

Matr. 981.528-7



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CZ02E7S1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADRIANO SPOLAOR (CPF: 276.XXX.308-XX) em 01/06/2022 às 18:19:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.

(Assinatura do sistema)



CRISTIANO LÉO FABIANI (CPF: 972.XXX.300-XX) em 01/06/2022 às 18:22:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:28 e válido até 13/07/2118 - 13:34:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzY1XzkzNjlfMjAyMI9DWjAyRTdTMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009365/2022** e o código **CZ02E7S1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Ofício nº 0321/GAB/DGPC/2022

Florianópolis, 01 de junho de 2022.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 627/CC-DIAL-GEMAT, solicitando parecer a respeito do Projeto de Lei nº 275/2021, que “Determina às empresas locadores de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade”; encaminhamos para conhecimento a Informação Técnica nº 0208/2022/ASJUR/DGPC, prestada pela Assessoria Jurídica, desta Delegacia-Geral, às fls. 004-005.

Atenciosamente,

MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)

Ao Senhor **RAFAEL REBELO DA SILVA**
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

/bar (SCC 9365/2022)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QGL4I654**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS FLAVIO GHIZONI JUNIOR (CPF: 847.XXX.249-XX) em 02/06/2022 às 08:04:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/09/2021 - 17:24:50 e válido até 21/09/2121 - 17:24:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzY1XzkzNjlfMjAyMI9RR0w0STY1NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009365/2022** e o código **QGL4I654** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 239/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9359/2022

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 0275.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Autógrafo. Projeto de Lei nº 0275.4/2021, que "Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade." Competência legislativa concorrente dos entes federativos para legislar sobre consumo (art. 10, inciso V, da CESC). Ausência de violação à competência privativa da União para editar normas de trânsito (art. 22, XXVII, da CRFB). Defesa do consumidor (art. 5º, XXXIII, e 170, V, da CRFB). Constitucionalidade e legalidade dos artigos 1º, 3º e 4º do PL. Inconstitucionalidade do art. 2º. Iniciativa parlamentar. Criação de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo (Art. 61, § 1.º, II, "e", CRFB, e art. 50, § 2.º, VI CE/SC). Ofensa à iniciativa privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual. (art. 71, incisos I e IV, "a", CE/SC). Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Interferência em campo constitucionalmente reservado ao Poder Executivo. Violação da Reserva da Administração.

Senhora Procuradora - Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei n. 0275.4/2021, de iniciativa parlamentar, que "Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade".

Transcreva-se abaixo a íntegra do projeto de lei em questão, aprovado pelo Parlamento estadual:

Art. 1º As empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina têm o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da ocorrência dos delitos mencionados no caput, as empresas locadoras de veículos deverão fornecer ao órgão de trânsito estadual cópia do respectivo inquérito policial, emitido por autoridade competente.

Art. 2º O Detran adotará as providências necessárias para atualizar a Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos, fazendo constar informações sobre a existência de restrições administrativas, com as expressões "Apropriação Indébita"



ou "Ocorrência de Estelionato", com eficácia de inibir a transferência de propriedade do veículo.

Parágrafo único. Enquanto perdurarem as condições restritivas mencionadas no caput do artigo 1º, o Certificado de Registro de Veículo deverá manter o nome da empresa locadora de veículos como proprietária.

Art. 3º O Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que:

"[...] atualmente, estão sendo praticados inúmeras fraudes decorrentes de apropriação indébita e estelionato, por pessoas que simulam a locação de veículos e, após adulteração dos respectivos documentos, o tornam apto para venda no comércio em geral, em flagrante prejuízo às empresas e aos adquirentes, uma vez que não existe qualquer indicação de restrição de circulação no Renavam.

[...]

Dessa forma, a menção de existência de apropriação indébita ou de ocorrência de estelionato vinculados a determinado veículo, no sistema Estadual de Cadastro, além de impedir a ocorrência de prejuízo ao adquirente do veículo, também vai possibilitar ao verdadeiro proprietário a recuperação do seu patrimônio para novamente compor o seu plantel de locação".

Salientou-se, ainda, que o procedimento não gera custos adicionais para a Administração e já foi adotado pelo órgão de trânsito do Estado de Minas Gerais, nos moldes do Projeto de Lei ora analisado. Além disso, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2.736/2019, que busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro para incluir, dentre as exigências para a transferência do veículo, a certidão negativa dos crimes de estelionato e apropriação indébita.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, *caput* e parágrafos § 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, no seu art. 17, I, que a Casa Civil, por intermédio da GEMAT, ao



receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (Grifos)

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Dessa forma, observa-se que a análise pela PGE se restringe à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, então, à análise acerca da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo.

O Projeto de Lei (PL) em análise, em síntese, propõe que as empresas locadoras de veículo sejam obrigadas a informar ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) sobre a ocorrência de delito de apropriação indébita ou estelionato envolvendo veículos de sua propriedade.

Ao inserir a informação da ocorrência de delito no Sistema Estadual de Cadastro de Veículos, impede-se a transferência fraudulenta da propriedade do veículo e evita-se prejuízo às empresas locadoras e aos adquirentes, medida que se coaduna com a defesa do consumidor a ser promovida pelo Estado, conforme dispõe o art. 5º, *caput*, XXXII, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Quanto à competência federativa, não há óbice formal, pois o projeto de lei encontra respaldo no art. 24, inciso V, da CF/88, reproduzido no art. 10, inciso V, da CESC:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:



V - produção e consumo;

No que diz respeito à competência concorrente, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CRFB e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

Sobre o tema, o STF já se manifestou:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. [ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009].

Inexiste no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) norma geral no sentido pretendido pelo PL n. 0275/2021 e o principal intuito do Projeto de Lei, conforme a justificativa do parlamentar proponente, é impedir ou, ao menos, dificultar a comercialização fraudulenta de veículos que foram objeto de apropriação indébita ou de estelionato.

Da mesma forma, o Código de Trânsito Brasileiro não possui norma que dificulte a comercialização fraudulenta de veículos de empresas locadoras. Isto porque o art. 124, que trata dos documentos necessários à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, dispõe apenas que será exigida "VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;".

Entende-se que o PL n. 0275.4/2021 não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CRFB), pois apenas cria às empresas locadoras de veículos a obrigação de informar ao Detran sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato envolvendo veículos de sua propriedade, sem criar multa em caso de descumprimento. Sobre a criação de multas, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

Apenas a União tem competência para estabelecer multas de trânsito. A fixação de um teto para o respectivo valor não está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, sendo descabido que os Estados venham a estabelecê-lo. Ausência de lei complementar federal que autorize os Estados a legislar, em pontos específicos, sobre trânsito e transporte, conforme prevê o art. 22, parágrafo único, da CF. [ADI 2.644, rel. min. Ellen Gracie, j. 7-8-2003, P, DJ de 29-8-2003].

Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo, e inconstitucional o condicionamento de liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração. [RE 661.702, rel. min. Marco Aurélio, j. 4-5-2020, P, DJE de 19-5-2020, Tema 546].

Do mesmo modo, não adentra na documentação necessária à emissão de Certificado de Registro Veicular, prevista no art. 124 do Código de Trânsito Brasileiro que, no entendimento do STF, é matéria de competência da União:

Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre 'trânsito e transporte' – artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal –, incluída matéria relativa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



à disciplina e emissão de Certificado de Registro Veicular – CRV. [ADI 5.916, rel. min. Marco Aurélio, j. 15-5-2019, P, DJE de 6-6-2019].

Assim, o Projeto de Lei n. 0275.4/2021 foi validamente editado no exercício da competência legislativa estadual e, portanto, não se vislumbra inconstitucionalidade formal orgânica.

Passa-se, então, à análise da constitucionalidade formal subjetiva.

O STF, quando do julgamento do ARE-RG 878.911 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a temática, fixando a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Ao assim decidir, o STF reafirmou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em rol taxativo, no artigo 61 da CRFB, "dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo".

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Ajusta-se à hipótese do tema 917 do STF o inciso III do artigo 5º-A, inserido pelo artigo 1º da proposta legislativa, que dispõe sobre "instituir campanhas que visem à conscientização dos motoristas e da população sobre o tema".

Todavia, quanto ao artigo 2º, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0275.4/2021 confronta a vontade do constituinte e do Supremo Tribunal Federal, visto que a proposição, nesta hipótese, se apodera das atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A Constituição do Estado de Santa Catarina também prevê, em seu art. 50, §2º, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a



inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004).

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

Nesse vértice, ainda que com advento da Emenda Constitucional nº 32/2001, que alterou o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88, o STF compartilha o entendimento de que a "estruturação e atribuições" dos órgãos da Administração pública não foi retirada da incumbência do Executivo, competindo a este, inclusive, dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da Administração (art. 84, VI, "a" da CF/88):

É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determinava que todos os órgãos que prestassem serviços de atendimento de emergência no Estado deveriam estar unificados em uma única central de atendimento telefônico, que teria o número 190. Essa lei trata sobre "estruturação e atribuições" de órgãos da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88). A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, "e" c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a iniciativa para leis que disponham sobre "estruturação e atribuições" dos órgãos públicos continua sendo do Poder Executivo, não tendo a EC 32/2001 tido a intenção de retirar essa iniciativa privativa. Ao contrário, tais matérias tanto são de interesse precípua do Executivo que podem ser tratadas por meio de Decreto. STF. Plenário. ADI 2443/RS, Rel. Marco Aurélio, julgado em 25/9/2014. (Info 760).

Com o devido respeito, a comando manifesto do projeto de lei para que o Poder Executivo, em especial, para que o Detran adote *"as providências necessárias para atualizar a Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos, fazendo constar informações sobre a existência de restrições administrativas, com as expressões 'Apropriação Indébita' ou 'Ocorrência de Estelionato', com eficácia de inibir a transferência de propriedade do veículo"*, ultrapassa a competência de iniciativa do Poder Legislativo, adentrando àquelas privativas do Chefe do Executivo para iniciar o processo de legislar.

Por fim, é forçoso destacar que este artigo 2º do projeto de lei também representa uma supressão da discricionariedade administrativa, violando, portanto, a Reserva de Administração, corolário do princípio da Separação das Funções Estatais, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Na espécie, é indubitável que a determinação para que o órgão de trânsito (DETRAN) adote as providências necessárias para atualizar a Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos, fazendo constar informações sobre a existência de restrições administrativas, com as expressões 'Apropriação Indébita' ou 'Ocorrência de Estelionato', ainda que possa ter um intuito de proteção ao direito do consumidor, afronta a harmonia entre os Poderes, na medida em que o Poder Legislativo substitui o Executivo na gestão administrativa.

Constata-se, portanto, que a medida legislativa, ao detalhar de maneira prévia e detalhada a atuação do Poder Executivo, vulnerou a Reserva de Administração.

Segundo Rafael Carvalho Rezende¹, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. Método. Edição do Kindle



de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las, exclusivamente, ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração – por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um "domínio de execução", de modo a "executar legalmente a lei".

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou, ainda, por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

A fim de esclarecer o que vem a ser a Reserva de Administração, vale colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, in verbis:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012].

Nessa trilha, ainda é oportuno reproduzir conclusão de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que destaca a existência de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes pelas razões ora delineadas:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 5.067/2015 do Município de Mauá. Lei, de iniciativa parlamentar, **que obriga as empresas de transporte municipal coletivo de passageiros a inscrever, nas duas laterais e na parte dianteira externa dos veículos, seu ano de fabricação. Matéria de cunho eminentemente administrativo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes.** Competência privativa do Executivo Municipal usurpada. Aumento de despesa, ainda, que afronta o planejamento global municipal. Violação aos artigos 30, inciso I, e 167, inciso II e parágrafo 3º, da Constituição Federal; 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual; artigos 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2259160-16.2015.8.26.0000, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Sérgio Rui, Julgado em 13/04/2016). Pelo exposto, o inciso II do artigo 2º é substancialmente inconstitucional. (Grifos)



E, em referência ao que foi exposto, nota-se o Projeto de Lei nº 0275.4/2021, com o devido respeito, ao editar o artigo 2º, interfere em campo constitucionalmente reservado ao Poder Executivo.

Portanto, em que pesem os nobres propósitos da propositura, ao dispor sobre medidas que visam ampliar o leque de informações da Base do Sistema Estadual de Cadastro de Veículos para constar a existência de restrições administrativas decorrentes de crimes de apropriação indébita e estelionato, amplificando o alcance do princípio da defesa do consumidor, é forçoso destacar que o acréscimo do artigo 2º representa uma supressão da discricionariedade administrativa, violando, portanto, a Reserva de Administração, corolário do princípio da Separação das Funções Estatais, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade dos artigos 1º, 3º e 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 0275.4/2021, e pela **inconstitucionalidade do seu art. 2º**.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **32HXW1O2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 08/06/2022 às 16:59:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU5XzkzNjNfMjAyMl8zMkhYVzFPMg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009359/2022** e o código **32HXW1O2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9359/2022

Assunto: Consulta sobre autógrafo no Projeto de Lei n. 0275.4/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei nº 0275.4/2021, que "Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade." Competência legislativa concorrente dos entes federativos para legislar sobre consumo (art. 10, inciso V, da CESC). Ausência de violação à competência privativa da União para editar normas de trânsito (art. 22, XXVII, da CRFB). Defesa do consumidor (art. 5º, XXXIII, e 170, V, da CRFB). Constitucionalidade e legalidade dos artigos 1º, 3º e 4º do PL. Inconstitucionalidade do art. 2º. Iniciativa parlamentar. Criação de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo (Art. 61, § 1.º, II, "e", CRFB, e art. 50, § 2.º, VI CE/SC). Ofensa à iniciativa privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual. (art. 71, incisos I e IV, "a", CE/SC). Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Interferência em campo constitucionalmente reservado ao Poder Executivo. Violação da Reserva da Administração.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **76RS35KC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 08/06/2022 às 17:01:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU5XzkzNjNfMjAyMI83NIJTMzVLQw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009359/2022** e o código **76RS35KC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 9359/2022

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 0275.4/2021, que "Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade." Competência legislativa concorrente dos entes federativos para legislar sobre consumo (art. 10, inciso V, da CESC). Ausência de violação à competência privativa da União para editar normas de trânsito (art. 22, XXVII, da CRFB). Defesa do consumidor (art. 5º, XXXIII, e 170, V, da CRFB). Constitucionalidade e legalidade dos artigos 1º, 3º e 4º do PL. Inconstitucionalidade do art. 2º. Iniciativa parlamentar. Criação de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo (Art. 61, § 1.º, II, "e", CRFB, e art. 50, § 2.º, VI CE/SC). Ofensa à iniciativa privativa do Governador do Estado para exercer a direção superior da administração estadual. (art. 71, incisos I e IV, "a", CE/SC). Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Interferência em campo constitucionalmente reservado ao Poder Executivo. Violação da Reserva da Administração.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 239/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 239/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6GH1W4J1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 08/06/2022 às 17:12:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 09/06/2022 às 10:25:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzU5XzkzNjNmMjAyMI82R0gxVzRKMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009359/2022** e o código **6GH1W4J1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 9343/2022
Autógrafo do PL nº 275/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 275/2021, que "Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade", vetando, contudo, o *caput* do art. 2º, por ser inconstitucional, e o parágrafo único do art. 1º, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 21 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TCF9F251**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 21/06/2022 às 20:32:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzQzXzkzNDdfMjAyMI9UQ0Y5RjI1MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009343/2022** e o código **TCF9F251** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



LEI Nº 18.405, DE 21 DE JUNHO DE 2022

Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina têm o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 2º (Vetado)

Parágrafo único. Enquanto perdurarem as condições restritivas mencionadas no *caput* do art. 1º, o Certificado de Registro de Veículo deverá manter o nome da empresa locadora de veículos como proprietária.

Art. 3º O Chefe do Executivo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Estadual, regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 21 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **56IS7C2E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 21/06/2022 às 20:32:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MzQzXzkzNDdfMjAyMI81NkITN0MyRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009343/2022** e o código **56IS7C2E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.